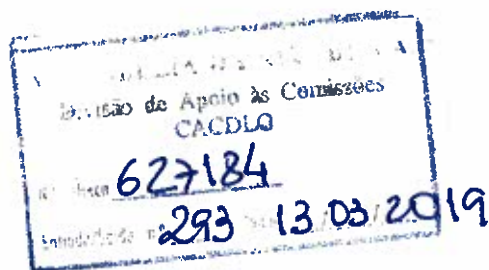




**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



Despacho:

**DA 3341/2018**

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 125/XIII/3, a qual “estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho”.

\*

Exma. Sr.ª Conselheira Procuradora-Geral da República,

Foi-nos solicitada emissão de parecer no que respeita à Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª, a qual “estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho”.

\*

Como resulta da respetiva exposição de motivos, pretende-se, com a Proposta de Lei em apreço, transpor para a ordem jurídica interna a referida Diretiva, aplicando-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo as ameaças à segurança pública, mas com exclusão do tratamento relacionado com a segurança nacional.

É de destacar que, pese embora se atribua a competência para a fiscalização da aplicação e do cumprimento do regime ora previsto à CNPD, ficarão excluídas do respetivo âmbito de supervisão as operações de tratamento efetuadas pelos tribunais e pelo Ministério Público, no exercício das suas funções judiciais, remetendo-se para o disposto na Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.

Analisando o seu conteúdo, verifica-se que a sua redação coincide praticamente, na sua maioria, *“ipsis verbis”* com o teor da Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, apenas com redação original:

- No n.º 3 do art.º 2.º, ao se estabelecer que *“a presente lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais relacionados com a segurança nacional”*;



- No n.º 3 do art.º 5.º, ao se estabelecer que, no caso de falta de autorização legal para o tratamento dos dados pessoais, este *"pode apenas ser realizado se for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular"* (com exceção dos dados previstos no art.º 6.º - categorias especiais de dados pessoais - os quais carecem sempre de autorização legal);

- No n.º 4 do art.º 21.º, ao referir que as medidas técnicas e organizativas que assegurem de forma eficaz o respeito pelos princípios da proteção de dados, devem ser garantidas *"tanto nos momentos da conceção, do desenvolvimento e da aplicação dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, de modo a permitir, designadamente, a pseudonimização e a minimização dos danos"*;

- No art.º 25.º, o estabelecimento de um dever de sigilo profissional, mesmo após o termos das funções, para os responsáveis pelo tratamento, os subcontratantes, bem como para qualquer outra pessoa que, no exercício das suas funções, tenha acesso aos dados pessoais;

- Na al. j) do n.º 2 do art.º 26.º, a obrigatoriedade do registo das atividades de tratamento conter os pedidos apresentados pelos titulares dos dados e a respetiva tramitação, bem como as decisões do responsável pelo tratamento com a correspondente fundamentação;

- Na al. g) do n.º 1, e os n.ºs 5 e 6 do art.º 27.º, ao se estabelecer a obrigatoriedade do registo cronológico das operações de limitação do tratamento, incluindo as datas de início e de cessação da delimitação, bem como a obrigatoriedade da adoção de medidas técnicas que garantam a integridade dos registos cronológicos;



- No n.º 3 do art.º 31.º, ao se prever que as medidas destinadas ao tratamento automatizado de dados são igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, ao tratamento manual de dados contidos ou destinados a um ficheiro estruturado;

- Nos n.ºs 3 e 4 do art.º 36.º, relativo ao exercício de funções pelo encarregado da proteção de dados, ao estabelecer que o responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que o encarregado da proteção de dados não recebe instruções relativamente ao exercício das funções e que não pode ser destituído ou penalizado pelo facto de as exercer, e que o mesmo não está impedido de exercer outras funções desde que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegurem que do seu exercício não resulta um conflito de interesses;

- No n.º 3 do art.º 40.º, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organização internacional serem limitadas aos dados estritamente necessários para a finalidade prosseguida nos termos do n.º1 da mesma norma legal.

Estes “aditamentos” não nos merecem qualquer reparo.

A reprodução “*ipsis verbis*” da redação da Diretiva provocou problemas na concretização de conceitos, nomeadamente:

- O que será uma “*taxa razoável*”, para os efeitos do disposto nos artigos 13.º, n.º 5, al. a), e 44.º, n.º 4, al. a);<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Por uma questão de identidade no fundamento da recusa, talvez se impusesse a previsão de uma norma idêntica à do art.º 10.º do Regulamento das Custas Processuais, a qual delimita o montante da taxa sancionatória excecional para os efeitos do art.º 531.º do Código de Processo Civil.



- Que tipo de ação judicial se pretende (e qual o foro competente para a sua apreciação) quando se faz alusão à possibilidade do titular de dados intentar "*a competente ação judicial*" (artigos 16.º, n.º 4; 18.º, n.º 3, 45.º, n.º 4, 48.º a 50.º);

- Qual o prazo para reclamação para a CNPD (autoridade de controlo) nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 47.º.

Para o efeito de fiscalizar a aplicação e o cumprimento da presente lei e da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, a CNPD passa a incluir um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pela Procuradoria-Geral da República. Neste caso, faria maior sentido que ficasse legalmente consagrado que a designação de magistrado do Ministério Público fosse efetuada pelo Conselho Superior do Ministério Público (à semelhança, aliás, do que já sucede através da al. a) do n.º 2 do art.º 25.º da Lei n.º 67/98, de 26.10), uma vez que o lugar é assumido em comissão de serviço, nos termos do n.º 4 do art.º 43 da Proposta, e face ao que dispõe o art.º 139.º do Estatuto do Ministério Público.

Registe-se ainda que nos tipos criminais são criadas agravantes especiais relativamente a idênticos tipos de crime que constam na Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, relacionadas com o prejuízo de inquéritos, investigações, processos judiciais ou a execução de sanções penais. Não se percebe, neste campo, qual é a diferença entre um inquérito ou uma investigação para o efeito do tratamento de dados pessoais no âmbito penal, aconselhando a boa técnica jurídica a que se retire a palavra "investigações". Por outro lado, não são referidas as



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**

**averiguações preventivas** legalmente consagradas, as quais deveriam igualmente se mostrar contidas na esfera de proteção normativa.

\* \* \*

Eis, pois, Exma. Sr.<sup>a</sup> Conselheira Procuradora-Geral da República, o que tenho a honra de informar e levar à consideração de V.Ex.<sup>a</sup>.

Lisboa, 02.05.2018